



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536053 - SP
(2023/0407890-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
AGRAVADO : B P S (MENOR)
REPR. POR : T P S
ADVOGADOS : ADRIANA VIANA VIEIRA DE PAULA - SP181414
ANDRESSA PROSDOCIMI NUNES SERTO - SP390481

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial relativa a danos morais reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

3. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536053 - SP
(2023/0407890-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
AGRAVADO : B P S (MENOR)
REPR. POR : T P S
ADVOGADOS : ADRIANA VIANA VIEIRA DE PAULA - SP181414
ANDRESSA PROSDOCIMI NUNES SERTO - SP390481

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial relativa a danos morais reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

3. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 638-643, que negou

provimento ao agravo em recurso especial em razão da conformidade do acórdão recorrido com a Jurisprudência do STJ e incidência da Súmula n. 7 do STJ, julgando prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente recurso, a agravante defende ser incontroversa a natureza experimental e domiciliar do medicamento pleiteado, declarando que o fármaco pode ser considerado *off label* e que a recusa de cobertura foi baseada no rol da ANS, nas disposições contratuais e na legislação vigente à época da solicitação.

Sustenta efetiva violação dos arts. 186, 188, 884 e 927 do CC, a necessidade afastamento ou redução dos danos morais fixados e existência de dissídio jurisprudencial.

Indica ser inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ, defendendo ter agido em exercício regular de seu direito, o que afasta a ocorrência de ato ilícito indenizável.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 639-643):

Inicialmente, acerca do medicamento, verifica-se, do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem manifestou-se pelo seu custeio, com base na jurisprudência do STJ, consignando não se tratar de hipótese prevista no art. 10 da Lei n. 9.656/98. Confirma-se (fls. 517-519, destaquei):

O decisum seguiu a diretriz do colendo STJ e da própria Câmara, conforme já prenunciando quando da confirmação da tutela de urgência em prol da criança (fls. 442). Cabe mencionar o que foi decidido no STJ (AgInt no AResp. 2030294 MS, DJ

de 24-11-2022, Ministra Nancy Andrichi):

[...]

Sobre o medicamento específico indicado para a autora (Nusinersena SPINRAZA), além dos precedentes citados no voto de fls. 442, importante transcrever a seguinte ementa (AgInt no Resp.1874078 PE, DJ de 29-10-2020, Ministro Marco Aurélio Bellizze):

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO IMPORTADO, DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ANVISA. RECUSA ILÍCITA. ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM EM CONTRARIEDADE AO POSICIONAMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. LIMITAÇÕES DOS TRATAMENTOS. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TERCEIRA TURMA. PRECEDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO NA QUARTA TURMA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o posicionamento da Segunda Seção do STJ, é legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicação importada não nacionalizada, ou seja, sem registro vigente na Anvisa (art. 10, I e V, da Lei n. 9.656/1998; Recomendação n. 31/2010 do CNJ e dos Enunciados n. 6 e 26 da I Jornada de Direito da Saúde). Após o ato registral, todavia, a operadora de plano de saúde não pode recusar o tratamento com o fármaco indicado pelo médico assistente.

2. Diante do registro em território nacional, com o que se dá a nacionalização do fármaco, recai estabelecida, assim, a obrigação da operadora em fornecer o fármaco Spinraza (Nusinersen), mostrando-se "abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio dos meios necessários ao melhor desempenho do tratamento" (AREsp n. 354.006/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12/8/2013).

3. Com efeito, a jurisprudência desta Terceira Turma já sedimentou entendimento no sentido de que "não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde". Ademais, o "fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor" (AgRg no AREsp n. 708.082/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016).

4. Existência de precedente da Quarta Turma no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS.

5. Ratificação do entendimento firmado pela Terceira Turma quanto ao caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. Precedente.

6. Agravo interno improvido.”

A sentença fez justiça ao caso concreto, não sendo a hipótese do art. 10 da Lei 9656/98. A situação foi alterada a partir da alteração recente da lei de medicina suplementar (Lei 14454/2022) e que praticamente encerrou a controvérsia sobre os efeitos do rol da ANS. Hoje e respeitadas as posições, não cabe mais falar em rol taxativo, mas, sim, em cobertura plena, desde que o medicamento, aprovado, represente a indicação médica para doença coberta pelo contrato de saúde. Portanto, inadmissível que se cogite de exclusão por força do art. 10 da Lei 9656/98.

Nesse cenário, o acórdão foi proferido em conformidade com a Jurisprudência do STJ, que entende ser devido o fornecimento do medicamento objeto da controvérsia (Nusinersena SPINRAZA).

Confira-se os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA COM ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME).

MEDICAMENTO NUSINERSEN. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio, pelo plano de saúde, dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos à doença coberta" (AgInt no REsp 1.957.396/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021).

2. Nos termos do Parecer Técnico n. 01/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021, "Em conformidade com Art. 12, inciso II, alínea 'd', da Lei n.º 9.656/1998, o medicamento Nusinersena é de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde quando prescrito pelo médico assistente para administração em internação hospitalar, nos planos de segmentação hospitalar (com ou sem obstetrícia) e nos planos referência".

3. Ademais, "Diante do registro em território nacional, com o que se dá a nacionalização do fármaco, ressaí estabelecida, assim, a obrigação da operadora em fornecer o fármaco Spinraza (Nusinersen), mostrando-se "abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio dos meios necessários ao melhor desempenho do tratamento" (AREsp 354.006/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12/8/2013).

4. Hipótese na qual o medicamento foi prescrito para o tratamento de criança com Atrofia Muscular Espinhal (AME), sendo obrigatória a cobertura pelo plano de saúde, conforme orientação da ANS.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.072.383/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO IMPORTADO, DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ANVISA. RECUSA ILÍCITA. ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM EM CONTRARIEDADE AO POSICIONAMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. LIMITAÇÕES DOS TRATAMENTOS. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TERCEIRA TURMA. PRECEDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO NA QUARTA TURMA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o posicionamento da Segunda Seção do STJ, é legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicação importada não nacionalizada, ou seja, sem registro vigente na Anvisa (art. 10, I e V, da Lei n. 9.656/1998; Recomendação n. 31/2010 do CNJ e dos Enunciados n. 6 e 26 da I Jornada de Direito da Saúde). Após o ato registral, todavia, a operadora de plano de saúde não pode recusar o tratamento com o fármaco indicado pelo médico assistente.

2. Diante do registro em território nacional, com o que se dá a nacionalização do fármaco, ressaí estabelecida, assim, a obrigação da operadora em fornecer o fármaco Spinraza (Nusinersen), mostrando-se "abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio dos meios necessários ao melhor desempenho do tratamento" (AREsp n. 354.006/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12/8/2013).

3. Com efeito, a jurisprudência desta Terceira Turma já sedimentou entendimento no sentido de que "não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde". Ademais, o "fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor" (AgRg no AREsp n. 708.082/DF, Relator Ministro João Otávio de

Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016).

4. Existência de precedente da Quarta Turma no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS.

5. Ratificação do entendimento firmado pela Terceira Turma quanto ao caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.

Precedente.

6. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.874.078/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

No mais, acerca dos danos morais, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos dos autos, ponderou ser devida a indenização, ante a recusa indevida e agravamento da situação de saúde da parte, fixando como valor a ser pago R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Confira-se (fl. 519, destaquei):

Quanto ao dano moral e considerando que a recusa se fez a partir de decisões transparentes sobre a ilegalidade da recusa, sem contar com a legislação que dizimou toda a polêmica que prejudicava os pacientes e tendo em vista que a recusa e a demora agravaram a situação de criança recém nascida e que depende dos medicamentos e das sessões de apoio para recuperar as condições motoras adequadas que a igualariam aos demais seres vivos, foi jurídica a condenação em danos morais, com arbitramento razoável (R\$ 8 mil reais). A indenização encontra apoio no art. 186 do CC, art.5º, V e X, da CF e está em consonância com o art. 944 do CC.

Nesse cenário, acolher o pleito da parte, seja para afastar os danos, seja para diminuir o valor do quantum devido, demandaria necessário reexame dos elementos fático-probatórios acostados autos, providência vedada em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em relação ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Conforme destacado na decisão agravada, a controvérsia diz respeito ao cabimento de indenização por danos morais decorrentes da recusa de fornecimento de medicamento.

A Corte estadual, analisando o contexto e a peculiaridade do caso concreto quanto ao tratamento recomendado, concluiu ser devido o fornecimento o medicamento, com base na jurisprudência do STJ, e a indenização por danos morais.

Com relação aos danos morais, no caso, o Tribunal de origem concluiu

ser devida a indenização ante a ilegalidade da recusa e o agravamento da situação de saúde da parte. Confira-se (fl. 519):

Quanto ao dano moral e considerando que a recusa se fez a partir de decisões transparentes sobre a ilegalidade da recusa, sem contar com a legislação que dizimou toda a polêmica que prejudicava os pacientes e tendo em vista que a recusa e a demora agravaram a situação de criança recém nascida e que depende dos medicamentos e das sessões de apoio para recuperar as condições motoras adequadas que a igualariam aos demais seres vivos, foi jurídica a condenação em danos morais, com arbitramento razoável (R\$ 8 mil reais). A indenização encontra apoio no art. 186 do CC, art.5º, V e X, da CF e está em consonância com o art. 944 do CC.

A respeito do fornecimento do medicamento Nusinersen para tratamento da enfermidade atrofia espinhal, o acórdão recorrido, adotando o entendimento do STJ, decidiu ser devida a cobertura pelo plano de saúde. No mesmo sentido, além dos julgados já mencionados, veja-se o seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SPINRAZA. ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME). CUSTEIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF e 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2. É obrigatório o custeio do medicamento Spinraza (Nusinersen) para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), quando prescrito pelo médico assistente, ante a existência de nota técnica da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS nesse sentido. Precedentes.

2.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do Spinraza (Nusinersen) para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) da parte agravada, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.477.733/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

Oportuno destacar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a

título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).

Quanto à indenização, como mencionado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, da análise dos elementos dos autos, constatou a caracterização dos danos morais diante da recusa indevida e agravamento da situação de saúde da parte, fixando como devido o pagamento do *quantum* de R\$ 8.000,00.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ tanto em relação ao *quantum* indenizatório como em relação ao cabimento da indenização, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022;

AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.536.053 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0407890-5

Número de Origem:

10366088520218260602 20230000119853 22743709720218260000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

AGRAVADO : B P S (MENOR)

REPR. POR : T P S

ADVOGADOS : ADRIANA VIANA VIEIRA DE PAULA - SP181414

ANDRESSA PROSDOCIMI NUNES SERTO - SP390481

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

AGRAVADO : B P S (MENOR)

REPR. POR : T P S

ADVOGADOS : ADRIANA VIANA VIEIRA DE PAULA - SP181414

ANDRESSA PROSDOCIMI NUNES SERTO - SP390481

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024